RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0938/2025 E 0199/2026 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

"Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores no Estado de Santa Catarina." (PL nº 0938/2025)

Autor: Deputado Mário Motta

"Dispõe sobre a possibilidade de sepultamento de animais de estimação em jazigos familiares no Estado de Santa Catarina." (PL nº 0199/2026)

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei nº 0938/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, e nº 0199/2026, de autoria do Deputado Marcius Machado, os quais tramitam conjuntamente, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

O Projeto de Lei nº 0938/2025 autoriza, em todo o território do Estado, o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores (art. 1º), remetendo a cada Município a regulamentação das disposições e regras do sepultamento, observadas as normas sanitárias e administrativas aplicáveis (art. 2º), e atribuindo à família do concessionário da sepultura a responsabilidade pelas respectivas despesas (parágrafo único do art. 2º). Prevê, ainda, que os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio, respeitadas as regulamentações legais (art. 3º).

O Projeto de Lei nº 0199/2026, por sua vez, possui conteúdo substancialmente idêntico, distinguindo-se por abranger os animais de estimação

em geral, e não apenas cães e gatos, bem como por exigir expressamente a observância dos requisitos sanitários e ambientais aplicáveis (§ 1º do art. 2º).

Nas justificativas, os autores sustentam, em síntese, que os animais de estimação passaram a integrar o núcleo afetivo de muitas famílias, sendo legítimo o desejo de seus tutores de lhes conferir destinação final digna, e que as proposições não geram despesas ao Poder Público nem interferem na autonomia municipal.

Lido no Expediente, o Projeto de Lei nº 0938/2025 foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e às Comissões de Finanças e Tributação; de Saúde; de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Assuntos Municipais (Evento 2).

Nesta Comissão, esta Relatoria requereu diligência externa à Casa Civil, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, a fim de colher a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE) e da Secretaria de Estado da Administração (SEA), requerimento aprovado por unanimidade (Eventos 3 a 5).

Em resposta, por meio do Ofício nº 495/SCC-DIAL-GEMAT, a Casa Civil encaminhou as manifestações dos órgãos consultados (Eventos 6 a 8), das quais se destacam:

a) a PGE, por meio do Parecer nº 140/2026-PGE, concluiu pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa concorrente do Estado em proteção e defesa da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal), preservada a competência municipal para disciplinar assuntos de interesse local, e por não versar sobre matérias de iniciativa reservada ao Governador do Estado;

b) a SES, por meio do Parecer nº 01/2026 da Diretoria de Vigilância Sanitária e do Parecer nº 74/2026/SES/COJUR/CONS, não vislumbrou

contrariedade ao interesse público, considerando a prática de baixo risco sanitário, desde que observadas condicionantes como a utilização de jazigo impermeável e urna adequada, a ausência de zoonoses, o licenciamento do cemitério e a regulamentação municipal;

c) o IMA, por meio da Manifestação Técnica nº 256/2026/IMA/CRF, reconheceu a admissibilidade jurídica da proposta e sua viabilidade técnica, desde que o sepultamento ocorra em cemitérios licenciados e sob critérios hidrogeológicos e sanitários adequados, recomendando o aperfeiçoamento do texto com a remissão expressa à Resolução CONAMA nº 335/2003 e à Lei estadual nº 14.675/2009, a vedação do sepultamento em áreas ambientalmente sensíveis e o controle sanitário específico para animais acometidos por zoonoses;

d) a SEA e a SAPE informaram que a matéria não se insere no âmbito de suas competências, deixando de se manifestar.

Posteriormente, mediante requerimento desta Relatoria aprovado por unanimidade nesta Comissão, a Primeira Secretária da Mesa determinou o apensamento do Projeto de Lei nº 0199/2026 ao Projeto de Lei nº 0938/2025, passando-se a observar, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, o estágio de tramitação da proposição mais antiga (Eventos 9 a 13).

Assim, retornam os autos a esta Relatoria para a análise da admissibilidade das proposições, sob os aspectos atinentes a este Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

De pronto, destaco que não vislumbro vícios de inconstitucionalidade formal orgânica. A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde e a proteção do meio ambiente e da fauna, temas inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal e art. 10 da Constituição do Estado), cabendo ao Estado suplementar a legislação federal.

Ademais, as proposições não usurpam a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, da Constituição Federal), na qual se inserem a administração dos cemitérios e os serviços funerários, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.221/RJ). Isso porque os textos limitam-se a autorizar a prática no território estadual e remetem expressamente aos Municípios a regulamentação dos procedimentos, das condições sanitárias e dos critérios administrativos, preservando, assim, a autonomia municipal.

Quanto à iniciativa, as proposições não tratam de matérias reservadas ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, da Constituição do Estado), uma vez que não criam ou estruturam órgãos, não dispõem sobre atribuições de Secretarias de Estado ou sobre o regime jurídico de servidores e não geram despesas ao erário, porquanto os custos do sepultamento recaem sobre a família do concessionário da sepultura. Incide, portanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Esse entendimento é corroborado pela Procuradoria-Geral do Estado, que, no Parecer nº 140/2026-PGE, concluiu não haver vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição.

Ressalto, ainda, que as recomendações técnicas apresentadas pelo IMA e pela SES, notadamente quanto aos critérios hidrogeológicos, às áreas de vedação e ao controle de zoonoses, dizem respeito ao mérito e ao aperfeiçoamento técnico da matéria, devendo ser apreciadas pelas comissões de mérito, em especial pela Comissão de Saúde, e não constituem óbice à sua admissibilidade, tendo o próprio IMA reconhecido a admissibilidade jurídica da proposta.

De igual modo, a espécie normativa, Lei Ordinária, é adequada à matéria, as proposições estão em harmonia com as demais normas positivadas em nosso ordenamento, observam a técnica legislativa e cumprem o rito regimental adequado. De forma que não existem óbices ao regular prosseguimento de sua tramitação.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nºs 0938/2025 e 0199/2026, em tramitação conjunta.

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator